

PROCESSO Nº 0639662019-7

ACÓRDÃO Nº 0279/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NHOLANDA ITALIAN PRIME SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTROS NA EFD, DOS VALORES DAS SAÍDAS REALIZADAS, COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO E EXTINTO PELO PAGAMENTO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

- Uma parte do crédito tributário lançado de ofício foi reconhecido pela autuada a qual recolheu o imposto correspondente, restando extinto o crédito tributário relativo ao lançamento quitado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001160/2019-21, lavrado em 30/04/2019, contra a autuada NHOLANDA ITALIAN PRIME SERVIÇO DE ALIMENTOS., CCICMS nº 16.299.650-0, condenando-a a penalidade de R\$ 11.046,20 (onze mil, quarenta e seis reais e vinte centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e conseqüentemente, infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com a proposição da penalidade previstas no art. 81-A, inciso V, alínea "b", da Lei nº 6.379/96.

Reitera-se, por oportuno, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, por meio de sua quitação, referente ao lançamento de ofício constante no auto de infração, do mês de dezembro de 2018.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO N° 0639662019-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: NHOLANDA ITALIAN PRIME SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
FALTA DE REGISTROS NA EFD, DOS VALORES DAS
SAÍDAS REALIZADAS, COM PAGAMENTOS ATRAVÉS
DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - MULTA
ACESSÓRIA DEVIDA. PARTE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO RECONHECIDO E EXTINTO PELO
PAGAMENTO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei n° 6.379/96.*
- *Uma parte do crédito tributário lançado de ofício foi reconhecido pela autuada a qual recolheu o imposto correspondente, restando extinto o crédito tributário relativo ao lançamento quitado.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001160/2019-21, lavrado em 30/04/2019, contra a Empresa, NHOLANDA ITALIAN PRIME SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA., cuja denúncia transcrevo abaixo:

538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total as vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: Omissão ocorrida com cartões de crédito das operadoras GETNET e SAFRA.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário na quantia total de R\$ 11.046,20 (onze mil, quarenta e seis reais e vinte centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e conseqüentemente, infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e proposição da penalidade previstas no art. 81-A, inciso V, alínea "b", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do resultado da presente ação fiscal, através do Aviso de Recebimento - AR (JU108168897BR), em 09/05/2019, bem como suas sócias (JU108168906BR e JU108168883BR), ambas em 13/05/2019, tendo apresentado sua reclamação, tempestivamente, através de seus procuradores, em 12/06/2019, (fl. 13 a 19), na qual, em síntese, suscitou o que segue:

- ...em janeiro de 2018, foi verificado pela contabilidade da empresa, divergência mensais entre os valores constantes do relatório gerencial e do relatório fiscal;
- ...onde se confirmou a existência de alguns cupons fiscais contingenciados, verificando-se ainda, que não estavam sendo transmitidos, desde novembro de 2017;
- ...em março de 2018, foram identificados os cupons "perdidos", dos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018, os quais foram todos transmitidos para o fisco, gerando um valor atípico da receita bruta, tendo sido recolhido os tributos;
- ...com a transmissão dos cupons contingenciados para o fisco estadual, possibilitou a escrituração das vendas realizadas em cartão de crédito e/ou débito, por conseguinte, não há o que se multar pelo descumprimento de obrigação acessória;
- No tocante a dezembro de 2018, a empresa reconhece que houve novo contingenciamento de notas fiscais nesse período, as quais não foram escrituradas/transmitidas ao fisco até a data da fiscalização, e recolheu o valor da multa lançado no auto de infração, referente ao mês de dezembro de 2018;
- Requer a anulação do auto de infração.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela **procedência** do auto de infração em apreço, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTROS NA EFD, DOS VALORES DAS SAÍDAS REALIZADAS, COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO E EXTINTO PELO PAGAMENTO.

- Constatada nos autos, a falta de informação, no prazo e forma regulamentares, em registro do bloco específico da EFD, das operações de vendas realizadas com o pagamento através de cartão de crédito/débito, resulta na conseqüente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

- Uma parte do crédito tributário lançado de ofício foi reconhecido pela autuada a qual recolheu o imposto correspondente, restando extinto o crédito tributário relativo ao lançamento quitado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 17/08/2021, via DT-e, e inconformada com os termos da sentença que julgou procedente o Auto de Infração em tela, a autuada interpôs, em 06/09/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa integralmente as teses de defesa apresentadas na impugnação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001160/2019-21, lavrado em 30/04/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional¹ e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13², estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13³.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

A matéria em análise nesta Corte versa sobre a denúncia de falta de escrituração de vendas realizadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, formalizada contra a NHOLANDA ITALIAN PRIME SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a Escrituração Fiscal Digital – EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do documentário em meio físico (paper) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico do Estado se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Com efeito, a falta registro das vendas realizadas pelo contribuinte via cartões de crédito e/ou débito caracteriza descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput”constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, mais precisamente quanto à conduta descrita na inicial, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “b”, prevê a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

No Direito Tributário, as infrações decorrem do descumprimento da obrigação principal ou dos deveres instrumentais ou formais estabelecidos na legislação tributária. Estas últimas são normas de comportamento, cujo objetivo é o de assegurar o exato cumprimento da obrigação tributária principal.

No caso em tela, o autor do feito fiscal apresenta robusto arcabouço probatório (fls. 07/11) capaz de embasar a denúncia, materializando a infração posta na inicial.

Tratam-se de planilhas e relatórios que demonstram a divergência entre os valores das vendas informadas pela autuada em sua EFD/SPED e os valores declarados pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito, configurando caso inequívoco de descumprimento da obrigação acessória inserta na exordial.

A autuada busca eximir-se do pagamento do crédito tributário lançado no Auto de Infração em exame alegando que teria efetuado os lançamentos das referidas operações em sua EFD/SPED, não obstante tenha admitido falhas na transmissão das informações de suas operações ao fisco estadual, pelo que responsabiliza sua gestão de TI.

Do cotejo dos argumentos trazidos à baila pelo contribuinte em sua impugnação e reprisados em seu recurso voluntário, extrai-se que a tese ventilada pelo contribuinte para comprovar a regularidade de suas operações, em verdade, carrega em si patente contradição. Isto porque a denúncia que pesa contra a empresa é exatamente de haver deixado de registrar, na sua Escrituração Fiscal Digital, as vendas realizadas com cartões de crédito e/ou débito, ou seja, notadamente a obrigação acessória que a recorrente reconhece expressamente haver descumprido.

Também merece destaque o fato de que eventuais créditos de ICMS no período autuado, bem como lançamentos na escrita contábil e registros nas memórias fiscais não têm o condão de afastar a exigência fiscal, pois, conforme já demonstrado, a acusação versa sobre descumprimento de obrigação tributária acessória e não de obrigação principal.

O ônus da prova recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Assim, não importa a posição que o indivíduo ocupa na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba. Observemos o art. 56 da referida Lei:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Instalado o contraditório na instância singular, o julgador monocrático averiguou que a autuada retificou o SPED/EFD referente aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, após ter tomado ciência do auto de infração em tela, razão pela qual, desconsiderou, de maneira acertada, a EFD/SPED retificada/substituída, para fins de exclusão ou modificação do crédito tributário lançado na peça acusatória.

Neste norte, cumpre trasladar teor do artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea. Veja-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da mesma forma, o artigo 157, do Capítulo IV, da Lei 10.094/2013:

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

Destarte, considerando os elementos contidos nos autos, resta demonstrado que a recorrente não apresentou provas suficientes para afastar a exigibilidade dos créditos tributários insertos na inicial.

E, nesses termos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001160/2019-21, lavrado em 30/04/2019, contra a autuada NHOLANDA ITALIAN PRIME SERVIÇO DE ALIMENTOS., CCICMS n.º 16.299.650-0, condenando-a a penalidade de R\$ 11.046,20 (onze mil, quarenta e seis reais e vinte centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e consequentemente, infringência aos artigos 4º e 8º,

do Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009, com a proposição da penalidade previstas no art. 81-A, inciso V, alínea "b", da Lei n° 6.379/96.

Reitera-se, por oportuno, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, por meio de sua quitação, referente ao lançamento de ofício constante no auto de infração, do mês de dezembro de 2018.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de maio de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

